

PL N.º 69 /2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

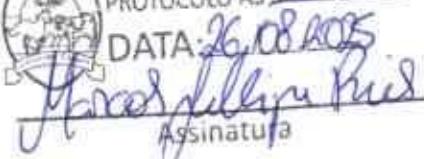
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO ÁS 11.55 h  
DATA: 26/08/2025  
  
Horácio Filho  
Assinatura

PL N.º 69 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROTÓCOLO AS 11:55 h

DATA: 26/08/2025

  
Assinatura

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ,** no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade regulamentar e garantir o uso de equipamento de proteção individual e instrumento de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Pública do Município de Canaã dos Carajás-PA, em observância à Lei Federal n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, consideram-se dispositivos elétricos incapacitantes os equipamentos que emitem descargas elétricas com o objetivo de incapacitar temporariamente uma pessoa, causando dor e contração muscular.

**§ 2º** São considerados para os fins dessa lei disparo:

I - "drive stun": aplicação direta das pontas elétricas da arma contra o corpo;

II - cartucho: lançamento de projéteis com pontas elétricas à distância, conectados à arma por cabos.

**Art. 2º** Fica permitido o uso de Dispositivos Elétricos Incapacitantes para utilização pelos Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário do Município de Canaã dos Carajás-PA no exercício efetivo de suas atividades.

**Art. 3º** Compete à autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária de Canaã dos Carajás-PA, ou, na ausência deste, outro servidor por ele designado:

I - o recebimento, a guarda, o controle dos registros, a distribuição e o acautelamento do dispositivo de condutividade elétrica menos letal;

II - manter registro dos cartuchos do Dispositivo Elétrico Incapacitante de cada Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário e atualizá-lo duas vezes ao ano;

- III - manter controle do registro histórico do uso de cada Dispositivo Elétrico Incapacitante;
- IV - realizar o controle do registro histórico do uso de cada Dispositivo Elétrico Incapacitante semestralmente.

**Art. 4º** O porte do Dispositivo Elétrico Incapacitante está condicionado a:

I - prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento específico de operador de Dispositivo Elétrico Incapacitante de, no mínimo 8 horas/aula, conforme recomendação da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

II - requalificação periódica, mediante aprovação em treinamento de reciclagem de, no mínimo, 4 horas/aula;

III - concessão de autorização para porte e liberação do Dispositivo Elétrico Incapacitante pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária de Canaã dos Carajás-PA;

IV - Avaliação Psicológica para uso do dispositivo ou de instrumento de menor potencial ofensivo.

**§ 1º** A concessão da autorização para porte dos Dispositivos Elétricos Incapacitantes poderá ser suspensa ou cassada, para além de outras hipóteses previstas em regulamento, nas seguintes situações:

I - quando o Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário for avaliado como inapto pelo Instrutor do Curso de Capacitação e Treinamento ou pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária;

II - em decorrência de processo criminal ou administrativo disciplinar, em curso ou finalizado.

**§ 2º** Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a decisão deverá ser fundamentada em parecer médico ou avaliação psicológica, podendo essa ser realizada a qualquer momento.

**Art. 5º** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário, no início de sua jornada de trabalho, receberá o Dispositivo Elétrico Incapacitante, devendo inspecioná-lo e realizar o teste de centelha nos termos das especificações técnicas do fabricante.

**Parágrafo único.** O Agente, durante o uso do dispositivo, deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas de segurança:

I - permanecer sempre junto ao corpo, devidamente acondicionado no coldre até o encerramento do turno;

II - retirá-lo somente quando for exclusivamente necessário ou para o seu uso justificado.

**Art. 6º** Os Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário para fins de utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante deverão utilizar os equipamentos desde que o seu uso não coloque em risco sua integridade física ou psíquica, bem como a integridade física de terceiros, e deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 7º** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás somente poderá utilizar os cartuchos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

**Art. 8º** O Dispositivo Elétrico Incapacitante poderá ser utilizado pelo Agente somente após considerar os princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, para legítima defesa própria ou de terceiros.

**§ 1º** Para além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, a utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante será permitida nas seguintes situações:

I - quando o ofensor desobedecer a uma ordem legal durante uma ocorrência, sendo o uso do equipamento imprescindível para garantir o fiel cumprimento da lei e a segurança dos Agentes; e

II - seguidamente ter esgotado todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

**§ 2º** O Dispositivo Elétrico Incapacitante poderá ainda ser utilizado quando um animal ofensor estiver oferecendo risco aos Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás e a terceiros.

**Art. 9º** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás-PA ao utilizar o dispositivo elétrico de controle de distúrbios, deverá considerar a capacidade de resistência, idade do cidadão ofensor, observando os princípios da legalidade, necessidade, conveniência, moderação e proporcionalidade, a fim de caracterizar o uso legítimo da força.

**Art. 10.** O Dispositivo Elétrico Incapacitante deverá ser utilizado em pessoas com comportamentos potencialmente perigosos para evitar que o cidadão agressor se machuque e para manter a ordem em situações de manifestação agressiva que envolva a segurança pública viária, bem como proteger o Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás ou outras pessoas de risco de ferimentos ou morte.

**Art. 11.** O Dispositivo Elétrico Incapacitante não deve ser utilizado como elemento de punição em abordagens, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais.

**Parágrafo único.** Na hipótese de sua utilização, o agente deverá ser comunicando ao responsável hierárquico do turno de serviço sobre o uso necessário e justificado da arma, bem como manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

**Art. 12.** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás que pretenda utilizar o Dispositivo Elétrico Incapacitante deverá notificar seus parceiros de equipe que fará o uso, avisando em tom bem alto e claro que irá disparar.

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o caput deve ser feita de forma clara e audível, utilizando frases padronizadas, garantindo que todos os presentes estejam cientes do uso iminente do dispositivo.

**Art. 13.** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás, após a utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante, deverá, obrigatoriamente:

I - acionar a polícia militar;

II - acompanhar a condução do detido à presença da autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência e confeccionar o Auto de Infração e outros delitos relativos ao conflito;

III - informar à autoridade policial, sobre a fundamentada motivação que justificou a utilização do uso da força através de Dispositivo Elétrico Incapacitante;

IV - preencher o relatório sobre o uso de equipamento de menor potencial ofensivo a cada disparo "Drive Stun" ou de cartucho.

**§ 1º** Em conflitos envolvendo pessoas com deficiência mental agressiva, após esgotados os recursos do uso progressivo da força e utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - imobilização adequada do indivíduo, a fim de evitar que se autolesione ou cause lesões a vítimas ou terceiros;

II - solicitação de condução especializada para encaminhamento à Unidade de Pronto Socorro ou Unidade de Pronto Atendimento, visando garantir o atendimento médico necessário.

**§ 2º** Não será necessário encaminhar o indivíduo à presença da autoridade policial para registro de boletim de ocorrência, exceto se outro crime tiver sido cometido além do conflito decorrente da deficiência mental.

**§ 3º** Após a ocorrência, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - recolhimento do dardo utilizado do Dispositivo Elétrico Incapacitante;

II - registro da ocorrência em Boletim de Ocorrência da própria instituição.

**Art. 14.** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás deverá, ao término do serviço/plantão, realizar a devolução de todo o equipamento acautelado para o serviço, informando ao superior imediato sobre o uso, avaria ou qualquer informação relevante.

**§ 1º** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário deverá comunicar ao superior imediato, ou o responsável pelo armazenamento, caso apresente qualquer avaria, dano ou alteração em qualquer equipamento, para que seja providenciado o reparo e/ou a substituição do equipamento, bem como a eventual apuração das responsabilidades pelos danos causados ao material.

**§ 2º** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás-PA, ao constatar que o Dispositivo Elétrico Incapacitante e/ou cartucho, seja por exibições ou centelhamento, que resultem em avaria, dano ou alteração em equipamento, seja por negligência, imperícia ou imprudência, estará sujeito ao recolhimento imediato do referido equipamento, bem como à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, além do ressarcimento ao erário Municipal das despesas provenientes do reparo ou troca do equipamento.

**Art. 15.** O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário deve tomar as seguintes medidas obrigatórias, caso ocorra o disparo com cartucho:

- I - providenciar a retirada imediata dos dardos, utilizando sempre luvas, seja pelo pessoal da área médica ou pela equipe de intervenção designada;
- II - recolher os dardos utilizados e entregá-los ao responsável pelo armazenamento.

**Art. 16.** O utilizador que causar lesão ou morte de pessoa com o uso de alguma arma menos letal, deverá realizar as seguintes ações:

- I - facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
- II - promover a correta preservação do local da ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional e criminal;
- III - comunicar imediatamente o fato ao seu superior imediato;
- IV - preencher relatório individual correspondente sobre o uso da arma, relatando os fatos e as providências consequentes, e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.

**Art. 17.** A utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante é proibida nas seguintes situações:

- I - em qualquer situação que envolva líquidos, e gases inflamáveis ou agentes químicos, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá resultar em incêndio;
- II - em veículos em movimento;
- III - em indivíduos montados em cavalos ou outro animal;
- IV - em indivíduos posicionados em árvores, muros, beiradas de lajes ou quaisquer outros locais com altura considerável em relação ao solo;
- V - em locais próximos a meios líquidos expostos, tais como piscinas e rios;
- VI - em ocorrências de crise, nas quais o agressor esteja utilizando substâncias explosivas como instrumento de ameaça.

**Art. 18.** A utilização efetiva do Dispositivo Elétrico Incapacitante deve ser justificada em expediente escrito no relatório sobre o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo ou, quando for o caso, em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, incluindo as circunstâncias e justificativas que levaram ao uso da força.

**Parágrafo único.** O relatório sobre o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo também deve ser encaminhado à autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária no prazo de 48 horas após a ocorrência.

**Art. 19.** A autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária ou superior imediato por determinação do Poder Executivo, poderá a qualquer momento, providenciar o recolhimento de um ou de todos os Dispositivos Elétricos Incapacitantes em operação para realização de auditoria ou manutenção.

**Art. 20.** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber mediante decreto.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, 18 de agosto de 2025.**

JOSEMIRA RAIMUNDA Assinado de forma digital por  
DINIZ JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ  
GADELHA:76902595453 GADELHA:76902595453

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA**  
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, submeto à Vossa Excelência o incluso texto do Projeto de Lei (PL) que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA".

A presente proposta visa aprimorar as condições de trabalho dos Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário do nosso município, dotando-os de equipamentos modernos e eficazes para a garantia da segurança pública.

Nesse sentido, o uso de dispositivos elétricos incapacitantes representa uma medida de proteção tanto para os agentes quanto para os cidadãos, oferecendo uma alternativa de menor potencial ofensivo em situações que demandem a contenção de comportamentos agressivos ou perigosos.

A regulamentação do uso desses dispositivos está em consonância com a Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que autoriza o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. A adoção de tais dispositivos será acompanhada de rigorosos critérios de habilitação técnica e controle, assegurando que seu uso seja restrito a situações de real necessidade, conforme os princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o projeto de lei estabelece procedimentos claros para o manejo e a guarda dos dispositivos, bem como para a capacitação e requalificação dos agentes. Isso garante não apenas a eficácia dos dispositivos elétricos incapacitantes, mas também a integridade física e psíquica dos agentes e da população, prevenindo abusos e garantindo o uso adequado e responsável.

Dessa forma, com a implementação desta legislação, buscamos fortalecer a atuação dos nossos agentes de segurança, promovendo um ambiente mais seguro e ordenado, bem como para população.



Por fim, é com confiança que solicitamos o apoio desta nobre Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, destacando nosso inabalável compromisso com o progresso, a justiça e o bem-estar de todos os cidadãos de Canaã dos Carajás.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas considerações.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PARÁ, 18 de agosto de 2025.**

JOSEMIRA RAIMUNDA Assinado de forma digital  
DINIZ por JOSEMIRA RAIMUNDA  
GADELHA:76902595453 DINIZ  
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA  
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
GABINETE DA PREFEITA

## **DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS**

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita de Canaã dos Carajás-PA, no uso de minhas atribuições e atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que as despesas resultantes do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**, possui perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assino a presente.

Gabinete da Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, em 18 de agosto de 2025.

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA:76902595453**  
Assinado de forma digital por  
**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ**  
GADELHA:76902595453  
**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA**  
Prefeita de Canaã dos Carajás-PA

## ANEXO ÚNICO

PL N.º \_\_\_\_\_ /2025.

### RELATÓRIO SOBRE USO DE EQUIPAMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

BOAT N.º	MATRÍCULA:
DATA:	HORÁRIO:
AGENTE:	

No cumprimento legal de minhas atribuições de Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás-PA, conforme art. 144, §8º da CF, atendendo a Portaria interministerial n.º 4.226, de 31 de Dezembro de 2010, estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos Agentes de Segurança Pública, a lei n.º 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de segurança Pública, em todo o território nacional, efetuei o uso de Dispositivo Elétrico Incapacitante n.º \_\_\_\_\_ Tipo de equipamento utilizado:

( ) DISPOSITIVO ELÉTRICO  
INCAPACITANTE: \_\_\_\_\_.

Modo de utilização: ( ) "Drive Stun" e/ou ( ) Disparo de cartucho.

( ) SPRAY DE LACRIMOGÊNIO; ( ) SPRAY DE PIMENTA ( ); PR-24; ( ) P-90.

Pessoa contra a qual foi utilizado o equipamento de menor potencial ofensivo e devidamente qualificada como:

( ) Vítima	( ) Autor (a)	( ) Testemunha	( ) Terceiros	( ) Outros
Nome da Pessoa atingida:				
Quantidade utilizada ou disparos:				
Região corporal atingida:				

**TIPO DE INCIDENTE (OCORRÊNCIA), ASSINALE A OPÇÃO ADEQUADA:**

- ( ) DISTÚRBIO CIVIL;  
( ) SUSPEITO AGRESSIVO;  
( ) MARIA DA PENHA;  
( ) INTERDIÇÃO DE ÁREA/VIA PÚBLICA;  
( ) ESTÁDIO/GINÁSIO DE FUTEBOL;  
( ) VIOLENCIA DOMÉSTICA;  
( ) PESSOA EM CIRCUNSTÂNCIA DE TENTATIVA DE SUICÍDIO;  
( ) ARMA BRANCA;  
( ) APOIO AO SAMU;  
( ) OUTROS.

**CARACTERÍSTICAS DO LOCAL:**

- ( ) ÁREA ABERTA;  
( ) AMBIENTE CONFINADO.

HOUVE FERIDOS: ( ) SIM ( ) NÃO.

SOCORRIDOS AO PS: ( ) SIM ( ) NÃO.